

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:833

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada no capítulo 2.º, artigo 14.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico com aplicação a «Diversos não especificados, etc.», da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, é adicionada a quantia de 2.400\$.

Art. 2.º A referida quantia de 2.400\$ é anulada na verba consignada no artigo 15.º com aplicação a despesas de água, luz, lavagens, aquecimento, etc., da mencionada Direcção Geral.

Art. 3.º Ficá revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património Nacional)

Decreto n.º 19:834

Tendo a Junta de Freguesia de S. Miguel de Acha, concelho de Idanha-a-Nova, solicitado, para a construção de um edificio escolar de ensino primário para ambos os sexos, um terreno pertença da Fazenda Nacional, junto da estrada nacional n.º 54, no sítio da Ramalheira, terreno este arrolado e devidamente discriminado nas obras públicas do respectivo distrito;

E considerando que a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais destinou dotações para a efectivação das obras para o efeito indispensáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Freguesia de S. Miguel de Acha, do concelho de Idanha-a-Nova, é cedido, a titulo precário, para a construção de um edificio escolar de ensino primário para ambos os sexos, o terreno que é pertença da Fazenda Nacional, junto da estrada nacional n.º 54, no sítio da Ramalheira, e que confronta pelo norte com José Rebêlo, poente com João Valente, sul com a estrada e nascente com José Torrado, o qual re-

verterá para o Estado com todas as bemfeitorias e sem direito a quaisquer indemnizações se no prazo de três anos, a contar da data da publicação dêste decreto, o projectado edificio não estiver construído.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Junta do Crédito Público

Portaria n.º 7:121

Tendo-se reconhecido que o serviço da dívida pública fundada não é desempenhado com a indispensável regularidade nas direcções e repartições de finanças e con-vindo evitar os embaraços e prejuízos que, para a administração da mesma dívida e para o Tesouro Público, podem resultar dos erros e negligências dos funcionários a cujo cargo estão esses serviços nas referidas repartições: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a secretaria da Junta do Crédito Público comunique mensalmente à Inspecção Geral de Finanças todas as deficiências que encontrar nos serviços da dívida realizados nas direcções e repartições de finanças, devendo a boa ou má execução daqueles serviços ser considerada para o efeito da apreciação do zelo e competência dos funcionários que os desempenham.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:122

Considerando que se celebra este ano o sétimo centenário da morte de Santo António e que este facto é comemorado em todo o mundo;

Considerando ainda que, se há países, como a Itália, que pretendem dar a esta comemoração todo o relevo, maior dever cabe a Portugal de lhe dar mais realce, como bêrço que foi dessa figura mundial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja criada uma emissão extraordinária de selos postais comemorativos nas condições seguintes:

a) A emissão será feita pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, observando-se o disposto no decreto n.º 19:826, de 3 de Junho;

b) A afixação dos selos, como franquia das correspondências e encomendas postais, será facultativa, em substituição dos selos usuais, desde o dia 13 até o dia 30 do mês de Junho corrente;

c) Findo aquele prazo, os selos continuam à venda em todas as estações, unicamente para fins filatélicos, até o dia 31 de Dezembro do ano corrente;

d) Os selos, que terão as dimensões de $40,5 \times 23,5$ milímetros, serão das seguintes taxas, cores a dois tons e desenhos:

\$15, roxo, quarto do nascimento de Santo António;

\$25, verde, pia do baptismo de Santo António;

\$40, bistre, Sé de Lisboa;

\$75, vermelho, estátua de Santo António de Lisboa, menino do côro;

1\$25, azul escuro, igreja de Santa Cruz de Coimbra;

4\$50, violeta, túmulo de Santo António, em Pádua.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.^a Secção

Decreto n.º 19:835

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Faculdades universitárias poder-se há na próxima época de exames reduzir, conforme as exigências de serviço e o interesse do ensino, o intervalo entre a primeira e a segunda chamada, não devendo este ser inferior a cinco dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeccção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:836

Desejando atender as solicitações feitas ao Governo para prorrogação dos prazos estabelecidos pelo artigo 14.º e alínea a) do § 4.º do mesmo artigo do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930, para apresentação das participações de existência de fornos cozendo à maquia e subsequente publicação do registo no *Diário do Governo*;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam prorrogados os prazos estabelecidos no artigo 14.º e alínea a) do § 4.º do mesmo artigo do decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930, respectivamente o primeiro até 30 de Junho e o segundo até 31 de Julho do corrente ano.

Art. 2.º A partir do dia 1 de Julho do corrente ano os bilhetes de identidade a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 18:820 serão válidos pelos respectivos anos económicos e o seu custo será de 10\$.

§ único. A falta de bilhete de identidade, nas condições deste artigo, será punida com a multa de 50\$ pela primeira vez e de 100\$ em caso de reincidência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Junta Central da Campanha
da Produção Agrícola

Portaria n.º 7:123

Reconhecida a necessidade de com oportunidade se cuidar da importação de trigos para a futura sementeira e tendo em consideração o disposto no decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, às direcções dos sindicatos agrícolas que queiram importar trigos exóticos seleccionados para sementes, directamente ou por intermédio da Estação de Ensaios de Sementes, a observância das disposições seguintes:

1.^a Convidarem os seus associados a requisitarem até 30 do próximo mês de Junho as quantidades e variedades de trigo exótico que desejem adquirir para semente;

2.^a Declararem até 20 de Julho à Estação de Ensaios de Sementes as quantidades e variedades de trigo a importar, os prazos em que elles devem ser entregues, o nome da casa ou comerciante fornecedor e o nome e residência do sócio a quem o trigo é destinado;

3.^a Se algum sindicato agrícola desejar que a Estação de Ensaios de Sementes seja a intermediária no fornecimento, terá de acompanhar as suas requisições com aceites dos seus sócios, devidamente avalizados por outro sócio, para que possam ser descontados na Caixa Nacional de Crédito a tempo de a mesma Estação se achar habilitada a fazer os pagamentos dos trigos adquiridos.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima.*